
DEFEITO DE FABRICAÇÃO — DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS - QUANDO SE LEGITIMA**RESUMO**

- "..... Com base no art. 18 do CDC, a autora postulou a presente ação de cobrança cumulada com perdas e danos, objetivando a condenação da apelante na substituição do veículo marca Volkswagen, modelo Pointer GLI, ano de fabricação de 1995, modelo 1996, chassi ... , por outro veículo zero quilômetro ou outro modelo equivalente, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada. Pleiteou, também, a condenação da apelada em perdas e danos pelas despesas com condução, emplacamento, seguro e IPVA. Afirmou que adquiriu o veículo em 28.12.1995, por R\$ 18.800,00, mas, durante todo o ano de 1996, por diversas vezes, foi privada do seu uso, pois o automotor apresentava vários defeitos, necessitando de reparos que foram providenciados pela apelante. Acrescentou que, ainda, assim, não obteve definitiva solução dos problemas, pois, a cada reparo realizado, outros defeitos surgiam no veículo. Em sua peça de resistência ao pedido da autora, a apelante negou que o veículo apresentasse defeitos a ponto de ser considerado impróprio para a sua normal utilização, pois ele sempre funcionou dentro dos limites e padrões internacionais de qualidade e segurança. Asseverou que todas as reclamações da apelada foram atendidas, e mesmo aquelas consideradas improcedentes foram averiguadas, sendo que somente na revisão de 10.000 km é que o veículo permaneceu na concessionária por mais de um dia. A sentença recorrida reconheceu que, de acordo com a prova pericial, 'o veículo padece de defeitos que o tornam impróprio para o uso, mas, se a demandante, ainda que precariamente, vem utilizando-o, isso não é causa para que não veja seu direito reconhecido, pois o art. 18 do CDC, ao dispor sobre a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço, não impede que o consumidor se sirva do bem, do modo que for possível, até que haja sua satisfação em qualquer uma das formas previstas no § 1.º do art. mencionado' (sic , f.). Ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a douda sentenciante entendeu ser mais razoável a condenação na restituição da quantia paga na compra do bem, porque a apelada deixou registrado na peça de ingresso que o veículo por ela adquirido saíra de linha e pediu a substituição por modelo equivalente ou a restituição da quantia por ela despendida. Não assiste razão à apelante quando afirma que a sentença recorrida está divorciada das provas carreadas para os autos, já que o veículo da apelada não pode ser considerado impróprio para o seu uso, nem muito menos houve diminuição no seu valor a ponto de ser necessária sua substituição ou a devolução do valor pago no momento da compra. Na realidade, a Juíza monocrática sustentou sua decisão na prova documental carreada para os autos e no laudo do perito oficial, onde ficou por demais claro que a autora adquiriu o veículo em 28.12.1995, e já no mês de março do ano seguinte estava a reclamar dos defeitos, conforme se vê à f. Inúmeras foram as vezes em que a apelada apresentou reclamações contra os defeitos encontrados no veículo, chegando a comparecer ao Procon na tentativa de resolver de forma definitiva a pendência. Como se vê do laudo pericial, inúmeros foram os defeitos apresentados no veículo, sendo que parte deles foi solucionada, mas muitos deles permaneceram sem solução. Na conclusão do laudo pericial, o perito oficial deixa claro que: 'O veículo apresentou um exagerado número de falhas de fabricação. A autora buscou solucioná-las diretamente com a concessionária da qual adquiriu o produto, obtendo êxito parcial (47% dos itens). Das falhas remanescentes, algumas são de fácil solução. Porém, a eliminação das vibrações da direção pode ser onerosa. A questão da perda do líquido de arrefecimento demanda um cuidado muito especial do usuário do automóvel, sob pena de levá-lo a superaquecimentos, que são extremamente danosos à vida útil do motor. A buzina constitui um item de segurança, e seu som e pontualidade precisam ser reparados. A concessionária deve se manifestar

sobre as dificuldades de engate da marcha a ré e da primeira, esclarecendo tratar-se ou não de característica do modelo ou falha daquele veículo. O veículo tem um valor de mercado de R\$ 13.500,00, que será reduzido se não forem eliminadas as falhas remanescentes.

EMENTA

Quando o veículo novo retorna à concessionária por inúmeras vezes, em curto espaço de tempo, e, ainda assim, não são sanadas todas as falhas apresentadas, não é difícil concluir que ele tem defeitos de fabricação que o tornam imprestável à sua normal e segura utilização, competindo à concessionária devolver ao consumidor o valor desembolsado para a aquisição do automotor, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. O consumidor não está impedido de utilizar o veículo durante o período de tramitação do feito e até que haja sua satisfação, de acordo com o art. 18, § 1.º, da Lei 8.078/90, uma vez que não há qualquer impedimento legal para tanto.